



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.722395/2013-01
ACÓRDÃO	3003-002.589 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPH DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

PIS/COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E/OU DECLARAÇÃO.

Constatada a divergência entre os valores declarados em DACON e DCTF, que acarretou a falta de recolhimento das contribuições, resta correta a exigência de ofício do tributo não pago. Depois de realizado o lançamento com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, torna-se dever deste apresentar as provas e fazer a demonstração pontual dos erros em que, porventura, teria incorrido a Fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

Possuindo o Auto de Infração todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido esse proferido por Autoridade Competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 14-97.391, de 16/08/2019**, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente em parte a Impugnação, nos seguintes termos: 1) Sejam canceladas as multas de ofício e juros de mora referentes a parte dos lançamentos cujos pagamentos já haviam sido efetuados pelo contribuinte; 2) Sejam alocados os pagamentos discriminados na tabela “Dados dos Pagamentos a serem alocados”, ressaltando que devem ser alocados integralmente ao principal.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização e levado à ciência do sujeito passivo em 13/08/2013 para a cobrança de PIS e COFINS, no ano-calendário 2010.

É decorrente do procedimento de REVISÃO DE DECLARAÇÃO, do anocalendário de 2010, para IRPJ, IPI, PIS e COFINS a pagar, amparado pelo RPF nº 0811300.2013-00142-6, tendo sido apurado:

A IPH foi intimada em 24/05/2013, tomou ciência em 03/06/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR, mas não se pronunciou. Passado o prazo, a IPH foi reintimada em 12/06/2013 e tomou ciência em 18/06/2013, conforme AR, mas também não se pronunciou até a data da lavratura do Auto de Infração. Em 16/07/2013 foi encaminhado à empresa Termo de Ciência do Prosseguimento da Ação Fiscal, tendo sido recebido pela empresa em 22/07/2013, conforme AR.

A intimação e Re-intimação feitas à IPH se referem às divergências de informações lançadas em sua DIPJ e DACON, relativas ao ano-calendário de 2010, em

comparação com os valores informados em DCTF e recolhimentos, cujo prazo de atendimento é de cinco dias úteis, conforme §1º, do artigo 71, da MP nº 2.158/2001. A IPH foi intimada e não atendeu no prazo dado. Foi re-intimada e não atendeu até a data de emissão do Termo de Verificação Fiscal, anexo ao processo.

Desta forma, tendo em vista a não manifestação por parte da IPH, o trabalho foi efetuado com base nos dados disponíveis, constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

PIS

Os valores informados em DACTON, na Ficha 15B – RESUMO CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS REGIME NÃO-CUMULATIVO, estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos, conforme tabela a seguir:

PIS regime não-cumulativo

TRIBUTOS	PERÍODO	DACTON	DCTF	PAGTOS. VALOR-R\$	DACTON (-) DCTF	DACTON (-) PAGTOS.
PIS	jan/10	9.021,39	-	-	9.021,39	9.021,39
PIS	fev/10	3.562,34	3.562,33	3.562,33	0,01	0,01
PIS	mai/10	4.248,98	-	-	4.248,98	4.248,98
PIS	jun/10	11.577,18	-	-	11.577,18	11.577,18
PIS	jul/10	683,64	-	683,64	683,64	-
PIS	ago/10	11.728,41	-	-	11.728,41	11.728,41
PIS	set/10	7.057,00	-	7.057,01	7.057,00	-0,01
PIS	out/10	4.113,45	-	4.113,45	4.113,45	-
PIS	nov/10	7.440,32	-	7.440,32	7.440,32	-
PIS	dez/10	6.449,12	-	-	6.449,12	6.449,12
TOTAL		65.881,83	3.562,33	22.856,75	62.319,50	43.025,08

COFINS

Os valores informados em DACTON, na Ficha 25B – RESUMO COFINS REGIME NÃO-CUMULATIVO, estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos, conforme tabela a seguir:

COFINS regime não-cumulativo

TRIBUTOS	PERÍODO	DACTON	DCTF	PAGTOS. VALOR-R\$	DACTON (-) DCTF	DACTON (-) PAGTOS.
COFINS	jan/10	41.546,68	-	-	41.546,68	41.546,68
COFINS	mar/10	43.999,50	43.999,50	44.012,70	-	-13,20
COFINS	abr/10	41.683,12	41.683,11	41.683,11	0,01	0,01
COFINS	mai/10	19.565,36	-	-	19.565,36	19.565,36
COFINS	jun/10	53.296,45	-	-	53.296,45	53.296,45
COFINS	jul/10	3.139,62	-	3.139,63	3.139,62	-0,01
COFINS	set/10	32.479,24	-	32.479,24	32.479,24	-
COFINS	out/10	18.929,61	-	18.929,61	18.929,61	-
COFINS	nov/10	34.265,11	-	34.265,11	34.265,11	-
COFINS	dez/10	29.690,80	-	-	29.690,80	29.690,80
TOTAL		318.595,49	85.682,61	174.509,40	232.912,88	144.086,09

Como a IPH não se manifestou, conclui-se que as diferenças apontadas são devidas. Dessa forma, cabe o lançamento, no montante de R\$62.319,49 de PIS e R\$232.912,87 de COFINS, para o ano-calendário de 2010, pela insuficiência de declaração/recolhimento.

Esclareceu que o eventual pagamento/recolhimento de tributo, total ou parcial, sem que esteja acobertado pela entrega de DCTFs (confissão de dívida), nos

respectivos períodos de apurações, enseja a constituição de crédito tributário em sua totalidade.

Comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

Segue o demonstrativo consolidado do crédito tributário lançado.

PIS

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	6656	62.319,49
JUROS DE MORA (Calculados até 07/2013)		16.626,94
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		46.739,63
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		125.686,06

COFINS

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	5477	232.912,87
JUROS DE MORA (Calculados até 07/2013)		62.390,69
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		174.684,66
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		469.988,22

Da impugnação

Na impugnação, a empresa alega, resumidamente, que:

Alega que o auto de infração se encontra eivado de incorreções o que obsta a produção de quaisquer efeitos.

Realidade fática DO PIS Da Análise fiscal o agente constatou irregularidade quanto ao recolhimento do tributo PIS, fazendo menção inclusive quanto aos fatos geradores jul 2010, set 2010, out 2010, nov 2010, como estando devidamente recolhidos aos cofres públicos.

No demonstrativo de débito o agente fiscal não observou este pagamento e lançou como valor devido tais competências.

Portanto, está eivado de vício da ilegalidade, não podendo prosperar em sua totalidade o auto de infração.

Assim, o valor de R\$ 22.856,75 relativo ao PIS, competência jul 2010, set 2010, out 2010, nov 2010, são totalmente indevidos, face a inobservância do fiscal com relação a disposição legal.

DA COFINS Da Análise fiscal o agente constatou irregularidade quanto ao recolhimento do tributo COFINS, fazendo menção inclusive quanto aos fatos geradores jul 2010, set 2010, out 2010, nov 2010, como estando devidamente recolhidos aos cofres públicos.

No demonstrativo de débito o agente fiscal não observou este pagamento e lançou como valor devido tais competências.

Portanto, está eivado de vício da ilegalidade, não podendo prosperar em sua totalidade o auto de infração.

Assim, o valor de R\$88.813,59 relativo ao COFINS, competência jul 2010, set 2010, out 2010, nov 2010, são totalmente indevidos, face a inobservância do fiscal com relação a disposição legal.

Direito Alega que o auto de infração é confuso desde seu início por não atender o disposto no art. 10, inciso III e IV, do Decreto-Lei 70.235/72 que trata dos requisitos da lavratura do auto de infração, ato pelo qual se formaliza a exigência do crédito tributário. Isto porque não permite ao contribuinte precisar exatamente a infração cometida, vedando o pleno exercício ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. O art. 10, do Decreto-Lei é claro a respeito.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A incorreção da disposição legal infringida de forma clara e precisa impossibilita a ampla defesa por parte da reclamante e invalida o auto de infração. Cita jurisprudências do CARF.

Evidente ilegalidade e insubsistência do auto de infração se não for lavrado com base em lei, contrariando por completo o princípio da legalidade, conforme doutrina, jurisprudência e princípios gerais do direito tributário. Tal dispositivo, por falta de previsão em lei, pode sim beneficiar o contribuinte, mas nunca ser exigido o tributo em função dele.

Assim, os valores de R\$ 60.888,42 relativo ao IRPJ; R\$ 221.194,69 relativo ao IPI; R\$ 22.856,75 relativo ao PIS; R\$ 88.813,59 relativo ao COFINS; São totalmente indevidos, face inobservância do fiscal com relação à elaboração do auto de infração.

Do requerimento

Diante do exposto, requer-se seja julgada procedente a impugnação, cancelando totalmente o auto de infração, para fins de reconhecer:

- A nulidade *ab initio* do auto de infração.

A autuação não foi conduzida segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé, observando a lei e o direito, pedindo a nulidade do auto de infração por flagrante desrespeito aos direitos do contribuinte.

Analisando as razões das defesas, a 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

FALTA DE RECOLHIMENTO / DECLARAÇÃO.

A falta ou insuficiência de recolhimento ou declaração em DCTF de PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

FALTA DE RECOLHIMENTO / DECLARAÇÃO.

A falta ou insuficiência de recolhimento ou declaração em DCTF de COFINS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO DE VALOR RELATIVO A INDÉBITO DO CONTRIBUINTE (PAGAMENTO SEM CONFISSÃO DO DÉBITO CORRESPONDENTE EM DCTF).

O pagamento tempestivo de tributo maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, quando comprovado na impugnação, deve ser alocado ao crédito tributário constituído e a respectiva multa de ofício deve ser exonerada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

A doutrina e jurisprudências não vinculam o julgamento, pois não trazem conteúdo normativo positivo, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade de norma que seja afastada do ordenamento jurídico.

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o qual defende, basicamente, a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido, conta dos pedidos:

2. – DO REQUERIMENTO:

- a) Nulidade do auto de infração, quanto ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo ao ano base de 2010.
- b) improcedência do auto de Infração, pois o fato descrito que originou a infração totalmente confuso e contraditório, baseado tão somente em obrigações acessórias diversas.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 12/11/2019 (fl.529) e protocolou Recurso Voluntário em 18/11/2019 (fl.530) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa:

A recorrente pugna pela nulidade do Auto de Infração, por cerceamento ao seu direito de defesa, por ausência de elementos indispensáveis para sua lavratura, nesse sentido cita o art. 10, inciso III e IV, do Decreto-Lei nº 70.235/72 e art. 112, do CTN. Segundo a recorrente, *“a descrição da infração, tal como apresentada, e os documentos juntados no Auto de Infração, são insuficientes para se estabelecer que o fiscal realmente constou a omissão de receitas da atividade, pois o fiscal não relaciona quais notas fiscais de vendas foram omitidas, o que deram origem ao auto de infração, para que o contribuinte possa claramente se defender das alegações a ele imputadas, o agente fiscal baseou-se simplesmente em obrigações acessórias diversas”*.

Contudo, ao contrário do alegado, verifica-se que todo o procedimento fiscal está muito bem explicado e fundamentado, consoante análise do procedimento de revisão interna nas declarações prestadas pela própria contribuinte.

In casu, o procedimento fiscal que originou o presente Auto de Infração, foi decorrente de Procedimento Fiscal de Revisão de Declaração, devido as divergências constatadas entre os valores de PIS e COFINS a pagar, do ano-calendário de 2010, informados em DACTON *versus* valores informados em DCTF e recolhimentos efetuados. Ou seja, do procedimento fiscal, restou constatado que os valores informados nas DACTON's, na Ficha 15B – Resumo Contribuição para o PIS Regime Não – Cumulativo e na Ficha 25B – Resumo COFINS Regime Não - Cumulativo, são superiores aos informados em DCTF, razão pela qual foi realizado o lançamento fiscal, para a exigência do crédito tributário referente ao PIS e COFINS.

Consta dos autos, que a contribuinte foi intimada, em diversas oportunidades, a apresentar esclarecimentos e justificativas da divergência dos valores informados em DACTON's e DCTF's. Isso porque os débitos apresentados em DCTF, por expressa disposição legal, constituem confissão de dívida e, portanto, são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência do crédito tributário. No entanto, por deixar de anteder aos pedidos de esclarecimentos que lhes foram dirigidos, foi lavrado o respectivo Auto de Infração, com a devidas formalidades legais, contendo a descrição dos fatos e enquadramento legal das infrações apuradas (fls. 460/472), não se constatando qualquer equívoco ou insuficiência de dados na demonstração dos valores devidos, até porque, como já acima explicitado, utilizou a fiscalização exatamente os valores declarados pela empresa na DACTON, para efetuar os presentes lançamentos.

Por outro lado, não há nenhuma prova acostada ao referido recurso, ou seja, as contestações apresentadas discutem em termos gerais a validade do Auto de Infração, não adentrando na ocorrência do fato gerador, na base de incidência tributária e no cálculo do tributo devido. Logo, não há que se falar em preterição do direito de defesa. Isso porque à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à recorrente provar os equívocos ocorridos na Declaração, que pudessem infirmar a autuação. Isso porque, regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015.

Assim, constatada a divergência entre os valores declarados na DACTON e DCTF, que acarretou a falta de recolhimento das contribuições, resta correta a exigência de ofício do tributo não pago.

Dessa forma, considerando que a recorrente limitou-se em reproduzir as alegações apresentadas na Impugnação, as quais foram devidamente enfrentadas pela decisão de piso, e por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/996 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"), o qual adoto como razão de decidir:

Nulidade

A contribuinte foi intimada diversas vezes para prestar informações e questionar o que achasse estranho durante a fiscalização e preferiu não fazê-lo. Na impugnação demonstrou ter entendido ao certo as infrações a ela impostas pelo auto de infração. Além disso, o Termo de Verificação Fiscal explica com exatidão as infrações cometidas e o Auto de Infração indica a legislação infringida e penalidade aplicável. Assim suas alegações de auto de infração “confuso”, não permitindo ao contribuinte precisar exatamente a infração cometida e com isso vedando o direito ao contraditório e à ampla defesa não prosperam.

Os Autos de Infração e demais termos lavrados pela fiscalização contemplam todos os requisitos obrigatórios previstos na legislação e foram instruídos com os elementos indispensáveis à comprovação da irregularidade, não se vislumbrando nenhum vício que enseje nulidades dentro das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, únicas hipóteses de nulidades previstas na legislação:

Art.59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “*ab initio*” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, como ocorre no caso concreto, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Qualquer outra irregularidade, detectada antes da decisão de primeira instância, não acarretará nulidade absoluta. Se tiver relevância e provocar prejuízo, desde que não tenha sido causada pelo próprio sujeito passivo, há de ser sanada, reabrindo-se o prazo de impugnação, a teor do art. 60 supra. Os elementos indispensáveis ao auto de infração estão listados no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal PAF), *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Assim, todos os elementos essenciais ao lançamento estão presentes, pois o auto de infração, contém a descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos de apuração dos valores, identificação do contribuinte, local da lavratura, determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Desta forma, não se vislumbram quaisquer irregularidades que possam ensejar a nulidade do auto de infração, pois todas as exigências contidas no artigo acima transcrito foram cumpridas pela fiscalização.

O procedimento fiscal é inquisitório e aos particulares cabe colaborar com a autoridade administrativa, pois nessa fase não se formou ainda a relação jurídica processual e os particulares não atuam como parte. Isto somente acontece com o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e a respectiva impugnação.

Assim, antes da apresentação da impugnação, não há litígio, não há contraditório, o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo fisco. Coerentemente com essa interpretação, o art. 14 do PAF (Decreto nº 70.235, de 1972), preceitua: “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”. É a partir desse momento que, iniciada a fase processual, passa a vigorar, na esfera administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no qual está compreendido o respeito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF.

Verifica-se, ainda, que a contribuinte teve conhecimento do procedimento fiscal contra ela dirigido, foi regularmente cientificada dos autos de infração e foi-lhe assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal. Ela ingressou tempestivamente com a impugnação, na qual demonstrou conhecer todas as exigências a ela impostas.

A apresentação da impugnação instaura o contraditório, quando passam a ser aplicáveis os princípios da ampla defesa e do contraditório. Antes, não há litígio, o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

O contraditório e o devido processo legal foram garantidos, no caso em tela, após a lavratura do auto de infração, pois com ele a interessada passou a ter direito de apresentar sua impugnação, alegando tudo o que entendeu cabível, e tendo a oportunidade de apresentar as provas que julgasse relevantes.

Diante do exposto, conclui-se que os atos praticados no procedimento fiscal são válidos.

O procedimento de auditoria fiscal nas empresas é procedimento administrativo onde, através do exame de livros, documentos, declarações e fatos, verifica-se a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável, calcula-se o tributo devido e se identifica o sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, tendo constatado as infrações descritas, a autoridade fiscal não poderia se abster do lançamento dos tributos devidos, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no referido dispositivo legal, não se constatando na atuação fiscal qualquer conduta que possa levar a nulidade da autuação.

Assim, não merecem guarida as alegações de que seria nula a autuação por vício de legalidade ou por ofensa a princípios constitucionais e critérios obrigatório.

Ressalto que o presente lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

III – Conclusão:

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green